



PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Autoriza contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Aracruz poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - suprir necessidades de pessoal permanente na área administrativa;

III - atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de novas atribuições definidas para órgãos existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 77, § 1º e § 2º, da Lei nº 2.898/2006; e

b) didático-pedagógicas em escola de governo.

§ 1º A contratação de que trata o inciso II do caput somente poderá ocorrer quando for indispensável, e desde que a necessidade do serviço decorra de contingências extraordinárias da Administração, para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da lei.

§ 2º O número total de servidores de que trata o inciso II do caput não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores efetivos em exercício no cargo, salvo quando o quantitativo de servidores efetivos do respectivo cargo for igual ou inferior a 02 (dois), hipótese em que poderá ser contratado o número equivalente de servidores temporários.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Ato do Presidente da Câmara Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre as situações de calamidade pública.

§ 4º As contratações de que trata o inciso III do caput serão regulamentadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo observar como critério a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos, por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 2º, os contratos deverão ser rescindidos no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos servidores aprovados em concurso público.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação prevista no art. 2º, III, b.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso do inciso II do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base do cargo vago;

II - nos casos dos incisos I e III do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base constante dos Planos de Cargos, Salários e Vencimentos de servidores públicos municipais que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou transitórias dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º As remunerações de que tratam esta lei serão fixadas por ato do Presidente.

**Art. 8º** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nas Leis nº 2.898/2006 e nº 3.814/2014, no que couber.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Fica assegurada aos contratados a percepção de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, na forma das Leis nº 2.898/2006 e nº 2.476/2002.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:


- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - na forma do art. 4º, § 2º, desta Lei.


**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz – ES, 10 de julho de 2023.

  
**ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**  
Presidente da Câmara

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Segundo-Secretário

  
**VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA**  
Vice-presidente

  
**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
Primeiro-Secretário



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a solução permanente e de longo prazo que irá garantir o melhor funcionamento da casa já foi dado com a contratação da IDCAP – Instituto de Desenvolvimento e Capacitação que irá promover uma ampla reforma administrativa e com definição correta de número de cargos para atender a casa.

Mas isso é um processo que demanda tempo.

Dos 34 cargos efetivos que foram dimensionados pela empresa que fez o estudo anterior:

1 – cinco servidores já se aposentaram (Thais, Marlene, Irani, Dinauria e Helinho), sendo esses cargos em extinção e que não poderão ser ocupados em futuros concursos públicos.

2 - Dos cargos que foram providos no último concurso público, três já saíram em razão de aprovação em concurso público e que só poderão ser ocupados através de novo concurso público, sendo 2 Agentes Administrativos (Hugo Devens e Fabiel Rossi) e um Contador (Evandro dos Santos.)

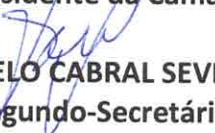
3 - Ainda, fomos informados que outros dois Agentes Administrativos (Lucas e Welington) o outro Contador (Cleuson) e o Auditor Interno (Fanoel) só estão aguardando a convocação para também saírem. Razão pela qual, há substanciais evidências que em setembro setores como Financeiro e Controladoria podem ter seus funcionamentos comprometidos por ausência de pessoal.

Não bastando, cumpre lembrar que temos Costalonga que já avisou que irá se aposentar e seis servidores que estão em abono permanência e podem se aposentar a qualquer momento, sendo (Celeni, Judite, Glória, Rosangela, Selma e Terezinha)

A melhor solução, visando a manutenção dos serviços desta casa é a edição de uma lei prevendo cargos temporários em igual número previstos na lei dos cargos efetivos (3.814/2014) para darem continuidade até o fim dos estudos da empresa IDCAP e consequente realização de Concurso Público.

Não sendo necessário apenas o cargo de Procurador, porque temos já um procurador geral que consegue suprir as demandas, bem como não houve por parte do Procurador efetivo, qualquer manifestação quanto a interesse em buscar outros cargos.

  
**ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**  
Presidente da Câmara

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
Segundo-Secretário

  
**VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA**  
Vice-presidente

  
**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
Primeiro-Secretário